TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001152-62.2017.8.26.0037 Autor: José Olmir de Oliveira Ramos

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada por José Olmir de Oliveira Ramos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Alega o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, nas circunstâncias descritas na inicial, o qual lhe acarretou sequela física permanente. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária devida, no valor de R\$13.500,00, com os acréscimos legais.

A ré foi citada e ofereceu contestação em que argui preliminares e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O processo foi declarado saneado por decisão de fls.

178, que rejeitou as preliminares suscitadas e deferiu a produção de prova pericial.

O laudo foi juntado aos autos, sobre o qual as partes

se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia é de pronto dirimida.

Segundo concluiu a perícia, o autor sofreu acidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

de trânsito, que não lhe acarretou, porém, nenhuma debilidade de membro, sentido ou função, inexistindo dano corporal contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP (fls. 211).

A conclusão pericial, na espécie, não é contrariada por elemento idôneo de convicção.

Assim sendo, não prospera a pretensão do autor.

A esse respeito:

"DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório. A autora sofreu acidente de motocicleta e, segundo sustentou, tem sequelas que lhe restringem a capacidade laborativa. Sucede que a perícia judicial concluiu que a autora não tem sequelas do acidente e que não é portadora de incapacidade/invalidez. O laudo pericial não foi impugnado pela autora e ocorreu a preclusão. De outra parte, a autora não juntou nenhuma declaração ou atestado médico relatando sua incapacidade e que pudesse contrariar as conclusões da perícia. Nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.194/74, tem direito ao seguro obrigatório a vítima de acidente de veículos terrestres, transportadas ou não, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial. Como a autora não demonstrou ter invalidez decorrente do acidente de veículo no qual se envolveu, não tem direito à indenização do seguro obrigatório pedido. Improcedência mantida. Recurso não provido." (TJ/SP, Apelação nº 990.10.500440-7, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, com a ressalva da gratuidade processual.

P.R.I.

Carlos Alberto Garbi, j. 14/12/2010).

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.